



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUCAS LORENZO FERREIRA BARBOSA

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.456/2022 QUANTO A FORMA E A
EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA
INGRESSO NO CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**BRASÍLIA - DF
2023**

LUCAS LORENZO FERREIRA BARBOSA

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.456/2022 QUANTO A FORMA E A
EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA
INGRESSO NO CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA - DF
2023**

LUCAS LORENZO FERREIRA BARBOSA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.456/2022 QUANTO A FORMA E A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA INGRESSO NO CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA - DF, 03 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.456/2022 QUANTO A FORMA E A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR COMO REQUISITO PARA INGRESSO NO CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Lucas Barbosa

Resumo: O objetivo desta pesquisa é demonstrar, com base na doutrina e na legislação constitucional, que a Lei nº 14.456/2022 é inconstitucional tanto na forma quanto na matéria. A competência para iniciar projeto de lei que verse sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União pertence ao Supremo Tribunal Federal conforme a alínea "b" do inciso II do art. 96 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Congresso Nacional não observou o dispositivo constitucional durante a tramitação do projeto de lei nº 3.662/2021 que gerou a Lei nº 14.456/2022. A exigência de ensino superior como requisito para provimento do cargo de técnico judiciário da União fere o princípio da isonomia presente na Carta Magna do Brasil pois torna o cargo de técnico e analista judiciário ontologicamente iguais. O instituto da isonomia não se confunde com a equiparação e vinculação salarial que são vedadas pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Isonomia. Concurso público. Cargo público. Técnico judiciário. Lei nº 14.456/2022. Ensino superior. Inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa.

Sumário

1 - Introdução. 2 - Do Concurso Público. 3 - Da Inconstitucionalidade Formal. 3.1 - Da competência para modificar cargos no âmbito do Poder Judiciário da União. 3.2 - Do vício de iniciativa na Lei nº 14.456/2022 através da emenda parlamentar. 4 - Da Inconstitucionalidade Material. 4.1 - Da violação do princípio da isonomia. 4.2 - Da vedação à equiparação e vinculação salarial. 5 - Considerações finais.

1 Introdução

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional e tem como temática a investigação acerca da possível inconstitucionalidade da Lei nº 14.456/2022 a qual instituiu o requisito de curso superior completo para provimento em cargos de Técnico Judiciário da União.

O objeto da pesquisa concentra-se na análise da Lei supracitada para averiguar se há harmonia com o texto constitucional quanto a sua forma de criação, bem como se a matéria é compatível com a Carta Magna.

Dessa forma, todo o estudo tem o objetivo de averiguar como ocorreu a violação aos institutos constitucionais, ao analisar a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal promovida pelo Congresso Nacional de iniciar projeto de lei que versa sobre os cargos dos

servidores públicos do Poder Judiciário da União, assim como a não observância dos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Como consequência, apresentam-se os seguintes objetivos específicos da presente pesquisa:

1. Discorrer brevemente sobre o ingresso no serviço público através do método de concurso público;
2. Expor a competência de iniciativa legislativa para tratar sobre os servidores públicos do Poder Judiciário da União;
3. Demonstrar o vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 3.662/2021 através da emenda parlamentar;
4. Apresentar o princípio da isonomia na Carta Magna do Brasil;
5. Diferenciar os institutos da equiparação e vinculação salarial ao princípio da isonomia; e
6. Concluir que a Lei nº 14.456/2022 é inconstitucional tanto na forma quanto na matéria.

A investigação sobre o trâmite do Projeto de Lei nº 3.662/2021 e o veto proferido pelo Presidente da República levam-nos à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: **A Lei nº 14.456/2022 respeitou os procedimentos legislativos e os princípios constitucionais para exigir a conclusão em curso de ensino superior para ingresso no cargo público de técnico judiciário da União?**

Como hipótese inicial desta pesquisa, considera-se a Lei nº 14.456/2022 como constitucional posto que a citada norma encontra-se vigente até então e não há impugnação quanto a sua possível inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Como justificativa teórica, ressalta-se que o campo de estudo sobre os servidores do Poder Judiciário é estranhamente pouco explorado. A maioria das pesquisas voltadas à função jurisdicional se limitam a examinar sobre a atuação dos magistrados e o ativismo judicial. Certamente, este artigo fomentará a pesquisa sobre os cargos do Poder Judiciário no ambiente acadêmico.

Em relação à justificativa empírica, a pesquisa contribuirá para esclarecer a população geral, em especial aqueles que pretendem ingressar na carreira jurídica de técnico judiciário, que a Lei nº 14.456/2022 é inconstitucional, não devendo prevalecer no Ordenamento Jurídico Pátrio a exigência de conclusão em curso de ensino superior para entrada na carreira.

No tocante à justificativa pessoal deste autor, no período em que prestei estágio junto ao Superior Tribunal Militar pude observar como houve a idêntica distribuição de funções entre técnicos e analistas judiciários, inclusive com a real dúvida de quais cargos os agentes públicos lotados no setor haviam tomado posse. Isso levantou o questionamento se a Lei nº 14.456/2022 é constitucional, considerando a imposição de igualdade dos requisitos para ingressos nos cargos citados, mantendo, porém, a remuneração do técnico com defasagem em torno de 50% frente ao analista judiciário.

A pesquisa a ser elaborada neste trabalho buscará apontar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.456/2022 com base no texto normativo da Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no posicionamento de ilustres juristas como José Afonso da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Matheus Carvalho, dentre outros.

O procedimento de pesquisa que será adotado para a confecção deste trabalho será dogmático-instrumental, que será manejado de acordo com as etapas da pesquisa inseridas na construção do sumário e dos capítulos para abordagem sobre as matérias de Direito Constitucional e Administrativo.

Esta pesquisa contemplará temáticas relacionadas aos requisitos para ingresso em cargo público, reserva de iniciativa para modificar cargos do Poder Judiciário da União, princípio da isonomia e sua aplicação no quadro de servidores públicos. Contudo, não será abordado sobre o processo legislativo, métodos para solucionar a desigualdade gerada pela lei impugnada e ascensão funcional.

No Capítulo 2 foi descrito a forma de ingresso para a ocupação de cargos públicos através do concurso público, modalidade estipulada pelo Poder Constituinte Originário, e as suas peculiaridades.

Por sua vez, o Capítulo 3 trata sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 14.456/2022 na modalidade formal. O capítulo foi dividido em 2 sessões: a primeira discorre sobre a iniciativa do Supremo Tribunal Federal para legislar sobre normas relacionadas às carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União; já a segunda destaca a incompetência do Congresso Nacional na edição da Lei em questão.

Outrossim, o Capítulo 4 é dedicado a análise da inobservância do princípio constitucional de isonomia na Lei apreciada. O capítulo foi dividido em 2 sessões: a primeira relata a incidência do princípio da isonomia no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial, na comparação entre técnico e analista judiciário da União; já a segunda trata sobre a diferença entre isonomia, equiparação e vinculação, já que estas duas últimas são vedadas pela Constituição Federal e não se confundem com a primeira.

Por fim, o Capítulo 5 encerra a pesquisa concluindo que a Lei nº 14.456/2022 violou os pressupostos legais para a sua criação e sustento no acervo normativo brasileiro.

Desse modo, o presente estudo propõe-se a evidenciar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.456/2022 tanto em sua forma quanto em sua matéria, razão pela qual se convida os intérpretes para a leitura e debate crítico em torno do presente artigo científico.

2 Do Concurso Público

O Estado exerce diversas atividades administrativas através dos entes federativos propriamente ditos, pelas unidades capilares subordinadas a este, vulgo órgãos, ou por pessoas jurídicas criadas para auxiliá-los, mais conhecidas como entidades da Administração indireta. (Mello, 2016, p. 141)

As pessoas jurídicas, naturalmente, não são dotadas de razão ou de vontade. O Direito é o responsável por atribuir essas características a estas entidades fictícias nas ações das pessoas naturais qualificadas como seus agentes. Toda pessoa natural que desempenha funções estatais através de uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, no caso de algumas entidades da Administração indireta, é chamada de Agente Público (Mello, 2016, p. 141 e 255).

A classificação do agente público é determinada pelo regime jurídico a ele imposto. Os agentes que possuem vínculo com a Administração Pública para exercer função administrativa são classificados como servidores estatais. Via de regra, estes podem ocupar um cargo ou emprego público. Quem ocupa um cargo público é chamado de Servidor Estatutário. Por outro lado, aquele contratado por uma fundação pública, empresa pública ou uma sociedade de economia mista é denominado de Empregado Público (Carvalho, 2023, p. 1019 e 1022).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "cargos públicos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei [...]" (Mello, 2016, p. 265).

Para que um agente seja investido em um cargo público, é preciso ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo para cargos em comissão, que são resguardados para atribuições de direção, chefia e assessoramento. Veja-se a previsão constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (sem grifos no original.)

Concurso público é um método utilizado pela Administração Pública para implementar a investidura em cargo ou emprego público com viés moral, eficiente, e isonômico, dentro dos parâmetros legais. O nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles (2012, p. 487) conceitualiza concurso público como:

[...] meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF.

Em outras palavras, o concurso público, substanciado na impessoalidade, na moralidade e na isonomia, é o meio pelo qual uma pessoa natural ingressa no serviço público por meio de critérios objetivos de seleção, evitando favoritismo ou discriminação. (Carvalho, 2023, p. 1043)

Além da aprovação no concurso público, há outras exigências definidas por lei. A título de exemplo, podem ser citados os requisitos para investidura em cargo público federal, dispostos no art. 5º da Lei nº 8.112/1990:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Além destes, é possível haver requisitos específicos para determinadas carreiras públicas como a Magistratura e do Ministério Público. Para estas, é necessário a demonstração

de, no mínimo, 3 anos de atividade jurídica, conforme exigência expressa na Carta da República em seus arts. 93, inciso I, e 129, §3º.

Os requisitos estabelecidos para a realização de concursos públicos devem estar intrinsecamente alinhados ao princípio da isonomia. Este princípio, enquanto valor essencial à Administração Pública, busca garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados que atendam aos requisitos legais. Nesse contexto, o processo de concurso público promove um ambiente de seleção transparente, representando um mecanismo que assegura a imparcialidade e a justiça no ingresso ao serviço público.

Para tanto, a Administração Pública deve tratar todos de forma igualitária a fim de não macular o princípio da igualdade. Todavia, é possível a aplicação de medidas desiguais para sujeitos de direito que são faticamente desiguais em prol da igualdade material (Carvalho, 2023, p. 103).

Essas medidas se justificam pelo combate às desigualdades que determinados grupos sofrem em relação ao restante da coletividade como, por exemplo, a reserva de vagas para negros oferecidas nos concursos públicos instituída pela Lei nº 12.990/2014. Na mesma linha, a Corte do Supremo Tribunal Federal - STF julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADI 41 onde reconheceu a constitucionalidade da lei:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, **a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia**. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, **não há violação aos princípios do concurso público** e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, **a medida observa o princípio da proporcionalidade** em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido

beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

[...]

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (sem grifos no original.)

Além da providência citada, o STF julgou o Recurso Extraordinário - RE 611874 entendendo ser possível a alteração de datas e horários previstos no edital, a requerimento do candidato, por motivos religiosos. Outrossim, a Lei nº 13.872/2019 estabelece o direito das lactantes amamentarem seus filhos durante a realização de concurso público. Essas e outras medidas vigentes auxiliam a nossa sociedade democrática de direito a aperfeiçoar a igualdade material entre seus cidadãos, principalmente quanto ao ingresso em carreiras públicas.

Em síntese, os requisitos exigidos para a ocupação de cargos públicos desempenham um papel fundamental na busca pela equidade de oportunidades e na promoção da igualdade no âmbito da Administração Pública. Eles desempenham o papel de garantir que os candidatos cumpram os critérios estabelecidos para desempenhar as funções de maneira adequada e eficaz. A imparcialidade e a justiça são preservadas através do processo de seleção realizado por meio de concursos públicos, os quais devem estar alinhados com a Constituição e as leis aplicáveis. A definição dos requisitos deve ser estabelecida por meio de lei regularmente instituída, sob pena de violação ao devido processo legislativo, como ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.456/2022.

3 Da Inconstitucionalidade Formal

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 é um corpo de normas jurídicas qualificado pelo seu conteúdo e por sua função que assume uma posição hierarquicamente superior às demais normas classificadas como infraconstitucionais (Sarlet, 2022, p. 43). Por ser a regulamentação mais solene e importante do Ordenamento Jurídico Brasileiro, todas as normas hierarquicamente inferiores à Constituição devem ser harmônicas para com ela.

Quando uma Lei afronta diretamente a Constituição, ela é considerada inconstitucional e não faz parte do Ordenamento Jurídico Pátrio. A inconstitucionalidade pode ser tanto formal quanto material. Há um vício formal quando não há observância dos requisitos ou procedimentos exigidos pela Carta Magna. Por outro lado, há inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma é incompatível com o texto constitucional (Bonavides, 2014, pp. 304-306).

Para realizar uma análise da constitucionalidade formal no trâmite de Lei nº 14.456/2022 é necessário compreender a competência privativa para iniciar projeto de lei que modifique os cargos públicos no Poder Judiciário da União (3.1) e o vício de iniciativa ocorrido na norma citada através da emenda parlamentar (3.2).

3.1 Da competência para modificar cargos no âmbito do Poder Judiciário da União

Primeiramente, é necessário compreender o princípio da separação dos poderes consolidado na Carta Magna para comentar sobre o instituto da iniciativa de projeto de lei. O poder nasce em todo grupo social e tem a capacidade de impor certas atitudes de seus membros para atingir determinado fim. O poder político é derivado do Estado, grupo máximo e total de uma determinada sociedade, e, além de ser uno, indivisível e indelegável, é superior aos poderes instituídos por demais grupos sociais (Silva, 2022, pp. 108-109).

O poder político compõe-se de várias funções das quais 3 são basilares: legislativa, executiva e jurisdicional. O Estado manifesta-se por intermédio de seus órgãos, sejam eles constitucionais ou administrativos. Aqueles operam o poder político, já estes, hierarquicamente inferior aos primeiros, corporificam a Administração Pública. As funções do poder político são designados aos órgãos constitucionais e, ironicamente, estes são denominados de acordo com a função que receberam, a exceção do último: função legislativa dada ao Poder Legislativo, função executiva fornecida ao Poder Executivo e a função jurisdicional concedida ao Poder Judiciário (Silva, 2022, pp. 109-110).

Através desta lógica, é notável que não existem 3 poderes, mas somente 1 emanado do povo e exercido por representantes deste eleitos de forma direta, como previsto no Parágrafo único do art. 1º da Carta da República. Apesar do princípio da separação dos poderes referir-se a "poderes", na verdade menciona as funções do poder dadas aos órgãos constitucionais que são também denominados de poderes.

A Carta Maior entabulou no art. 2º que os poderes são harmônicos e independentes entre si. Isto quer dizer que cada órgão constitucional atua dentro de sua parcela de competência sem invadir a esfera do outro, evitando, desta maneira, a concentração de poder como ocorreu

na época do Absolutismo (Lenza, 2023, pp. 267-269). Desta forma, cada poder atua de forma livre na consubstanciação de suas regras quanto ao seu funcionamento e sua organização, respeitando sempre os limites legais e constitucionais (Silva, 2022, p. 112).

A função legislativa se destina a criar normas de caráter geral e abstratas, impessoais e inovadoras de ordem jurídica talhadas em leis (Silva, 2022, p. 110). O processo legislativo começa com a apresentação de um projeto de lei ao Poder Legislativo feito por um ente ou órgão competente. Essa faculdade, intitulada de iniciativa legislativa, é atribuída às entidades apontadas pela Constituição Federal. Via de regra, é conferida a mais de uma pessoa ou órgão mas, em alguns casos, a iniciativa pode ser exclusiva quando determinada por expresse (Silva, 2022, pp. 528-529).

Por conseguinte, o Poder Constituinte Originário, em observância ao princípio da separação dos poderes, imputou ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça a reserva legislativa para apresentar projeto de lei que vise a estruturação de seus servidores públicos. Assim, foi construído o art. 96 da CRFB/1988 que diz:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Observa-se que a Constituição enumerou vários órgãos do Poder Judiciário em um único inciso para depois atribuir a competência nas alíneas seguintes. No caso, como a discussão gira em torno na modificação de cargos públicos, é competente para iniciar projeto de lei o Tribunal de Justiça perante a Assembleia Legislativa do respectivo Estado quando referido a Justiça Estadual e o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário da União, perante o Congresso Nacional quando concernir a Justiça Federal.

Com isso, foi dado ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de redigir sobre seu próprio funcionamento, inclusive com relação à gestão de recursos humanos, sem a interferência direta de outro poder. Trata-se de iniciativa privativa do STF para apresentar um projeto de lei sobre o assunto, sendo vedado a apresentação por poder diferente. Contudo, verifica-se que esse procedimento não foi estritamente observado durante a criação da Lei nº 14.456/2022 como veremos a seguir.

3.2 Do vício de iniciativa na Lei nº 14.456/2022 através da emenda parlamentar

Conforme visto no subcapítulo anterior, a Constituição Federal reservou ao STF a competência para iniciar projeto de lei cuja matéria seja a reforma das carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União.

O Projeto de Lei nº 3.662/2021, antes de se tornar a Lei nº 14.456/2022, foi apresentado, dentro dos parâmetros legais e constitucionais, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. Inicialmente, o projeto estimava a extinção de alguns cargos vagos de auxiliar judiciário e técnico judiciário, como também a criação de novos cargos de analista judiciário, única e exclusivamente para o efetivo do TJDF.

Após as discussões parlamentares, o PL foi emendado para incluir uma alteração na Lei nº 11.416/2006, dispositivo este que rege sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, onde passou a exigir a conclusão de curso de ensino superior como requisito para ingresso na carreira de técnico judiciário federal.

Ora, percebe-se que uma simples proposta legislativa que visava alterar o quadro de servidores locais do TJDF foi manipulada para também exigir curso de ensino superior completo a todos os técnicos judiciários da União em âmbito nacional. A referida mudança só poderia ter sido feita através de iniciativa do STF, como já demonstrado anteriormente.

Verifica-se que houve violação ao princípio da separação dos poderes quando o Congresso Nacional usurpou a competência da Corte Suprema, órgão máximo do Poder Judiciário, para legislar sobre questões acerca dos cargos vinculados ao Poder Judiciário da União.

No mesmo sentido fundamentou o Presidente da República em exercício à época, ao vetar os dispositivos implantados pelo Congresso Nacional, por reconhecer a manifesta inconstitucionalidade na alteração. Contudo, apesar da coerente fundamentação, o veto foi rejeitado pelo Congresso, mantendo os vergastados artigos inalterados.

Em julgamento realizado em 2021, o STF, ao analisar a ADI 6696, reconheceu a competência preponderante do Poder Legislativo em contramedida à reserva de iniciativa, reconhecendo esta última como exceção ao princípio da separação dos poderes. Todavia, no caso, não houve irrupção de competência legislativa destinada a esfera diversa como se examina:

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Autonomia do Banco Central do Brasil.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe acerca de sua autonomia, bem como sobre nomeação e exoneração de seu Presidente e diretores. Arguição de inconstitucionalidade formal e material.

- I. Constitucionalidade formal
2. Processo legislativo no qual tramitaram, simultaneamente, projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial. Constitucionalidade formal da lei aprovada, por mais de um fundamento, como se expõe a seguir.
3. Primeiro: **não se exige reserva de iniciativa na matéria. A disciplina do Sistema Financeiro Nacional** deve se dar mediante lei complementar (CF, art. 192), **mas não se exige iniciativa privativa do Presidente da República**. Justamente ao contrário, o art. 48, XIII, da Constituição prevê, expressamente, a **competência do Congresso Nacional** para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da atuação do Banco Central. **A LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público**. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal. Precedentes.
[...]
6. Em suma: a) **não era exigível, na hipótese, a iniciativa presidencial, por se tratar da estruturação de um árbitro neutro do Sistema Financeiro Nacional**; b) ainda quando tal iniciativa fosse exigível, teria sido satisfatoriamente atendida; c) inexistiu violação ao devido processo legislativo. Note-se que **a reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Congresso Nacional**. Porque assim é, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento. Se houve indiscutível manifestação de vontade política pelo Presidente da República para deflagração do processo legislativo e se o produto final corresponde substancialmente à sua proposta, não há razão para a declaração de inconstitucionalidade formal da lei.
[...]
9. Improcedência do pedido, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”.
(ADI 6696, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (sem grifos no original.)

No caso, apesar da semelhança com o trâmite da Lei nº 14.456/2022, não havia reserva de iniciativa do Poder Executivo para provocar o Poder Legislativo quanto à matéria do Sistema Financeiro Nacional, sendo plenamente possível e correto a edição de leis pelo próprio Congresso Nacional quanto ao tema, conforme expressa disposição encontrada no inciso XIII do art. 48 da CRFB/1988.

Por outro lado, não há hipótese constitucional que tolere o Poder Legislativo de editar normas sobre a autonomia funcional de poder diverso, mesmo através de emenda parlamentar. O Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, ao analisar o tema, ensina que as emendas feitas pelos membros do órgão legislativo aos projetos de lei apresentados pelos demais poderes devem guardar pertinência com o conteúdo original sob pena de fraudar a reserva de iniciativa (Mendes, 2014, p. 894).

Outrossim, a Guardiã da Constituição proferiu Acórdão na ADI 4727 no sentido de que é inconstitucional a imposição feita pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá ao

Governo do Estado para regulamentar sobre norma editada pelo próprio Poder Legislativo estadual pela transgressão do princípio da separação dos poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.**

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (sem grifo no original.)

Desse modo, o próprio STF manifestou reiteradamente que a reserva de iniciativa, mesmo sendo exceção à competência legislativa própria, deve ser respeitada a fim de impedir a atuação abusiva do Poder Legislativo na autonomia funcional e financeira dos Poderes Executivo e Judiciário.

Além do exposto, há de se analisar quanto à constitucionalidade do requisito de ensino superior ao cargo de técnico judiciário tendo em vista exigência da mesma condição para provimento em cargo de analista judiciário.

4 Da Inconstitucionalidade Material

No capítulo anterior, foi demonstrado o vício de iniciativa na edição dos arts. 1º e 4º da Lei nº 14.456/2022 a qual manteve sua redação após a rejeição do veto presidencial. Essa

indagação motivou a propositura da ADI 7338 que foi movida pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União - ANAJUS.

Contudo, além das ponderações feitas pela ANAJUS e pelo Presidente da República em exercício à época quanto ao vício formal, a lei em questão também padece de inconstitucionalidade material, ou seja, sua matéria não se compatibiliza com as normas constitucionais (Mendes, 2014, p. 1040), em especial com o princípio da isonomia (4.1).

Ademais, quando se trata de isonomia no serviço público, os institutos da equiparação e vinculação salarial sempre são abordados, contudo, não devem ser confundidos a isonomia propriamente dita como veremos adiante (4.2).

4.1 Da violação do princípio da isonomia

No capítulo 2 foi abordado o princípio da isonomia dentro do concurso público e exemplificado como a aplicação desta norma pode resultar na utilização de medidas desiguais para determinados grupos contidos em nossa sociedade. Porém, esta não é a regra. O citado princípio nasce do fundamento de que os sujeitos iguais devem ser tratados de forma equânime, enquanto os diferentes, como nos casos citados, devem ser abordados nos limites de suas divergências.

Com isso, o caput do art. 5º da Constituição Federal inaugurou os direitos fundamentais determinando que todas as pessoas são iguais perante a lei. Ora, a partir desta premissa, nasceu o princípio da isonomia, ou da igualdade como também é conhecido, que deve ser observado por todos e para todos. Veda-se, portanto, qualquer tratamento especial dado a um ou mais pessoas em detrimento de outras quando enquadrados no mesmo quadro jurídico-social. A norma é direcionada principalmente para os legisladores e aplicadores da lei para que não tomem medidas que possam criar privilégios ou perseguições a uma determinada classe (Mello, 2010, pp. 9-10).

Ainda, o princípio da igualdade está entrelaçado com o princípio da impessoalidade, insculpido no caput do art. 37 da Carta Magna, o qual impõe à Administração Pública a incumbência de tratar com igualdade aqueles inseridos na mesma situação fática e jurídica (Meirelles, 2012, p. 94). Dessa forma, é vedado ao Estado disciplinar situações equivalentes de forma diversa.

Com a promulgação da Lei nº 14.456/2022, o legislador ordinário nivelou o cargo de técnico judiciário ao patamar superior onde se encontra o analista judiciário quando passou a exigir a conclusão de curso de ensino superior para aquele cargo. Nada obstante, não houve,

expressamente, nenhuma alteração nas atribuições designadas ao cargo contemplado. Pelo contrário, pela leitura do art. 4º da Lei nº 11.416/2006 (Lei que dispõe sobre as carreiras de analista, técnico e auxiliar jurídico) verifica-se que as atribuições de técnico mantiveram-se inalteradas, quais sejam de prestar suporte técnico e executar tarefas de cunho administrativo:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

[...] (sem grifo no original.)

Com efeito, o Poder Público não pode restringir o acesso aos cargos públicos através de exigência de ensino superior quando não necessário para o exercício digno da função. A exigência de determinado nível de escolaridade é um requisito previsto tanto no edital do concurso quanto na norma legislativa e deve ser compatível com as atribuições inerentes ao cargo. Caso o legislador determine o nível de escolaridade superior às atribuições do cargo, há uma indevida restrição de acessos aos cargos e funções públicas (Carvalho, 2023, p. 1061).

Através da descabida restrição no caso concreto, houve a infração do princípio da isonomia ao reduzir o acesso aos cargos de técnico judiciário à miúda parcela da população que concluiu o ensino superior. De outra forma, não haveria ruptura da norma constitucional se o Poder Legislativo promovesse a alteração questionada no momento em que o técnico judiciário estivesse obrigado a buscar a obtenção do certificado de conclusão de curso superior para conseguir adimplir suas atribuições com exímio êxito.

Se a situação hipotética descrita acima fosse concreta, já haveria, a tempos, ocorrido a mudança do inciso II do art. 4 da Lei nº 11.416/2006 no qual se encontra inalterado desde sua criação em 2006.

Além disso, a exigência não pode permitir, na prática, que as demandas destinadas ao analista judiciário recaiam sobre o técnico, igualando-se os dois cargos. Caso isso ocorra, deve haver a aplicação do princípio da isonomia para também equilibrar as remunerações entre ambos, como explica o nomeado José de Afonso da Silva (2022, pp. 698-699):

A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, § 1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque **o princípio geral continua intocável no caput do**

art. 5º, na tradicional forma de igualdade perante a lei. **Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia.**

A isonomia se dá entre servidores do mesmo Poder e entre servidores de Poderes diferentes. [...] Se o princípio da isonomia é aplicável, a regra é que **os vencimentos não podem ser superiores nem inferiores, mas iguais.**

[...]

Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. (sem grifos no original.)

Portanto, se no mundo fático ocorrer, principalmente após o advento da Lei nº 14.456/2022, a igualdade ontológica dos cargos em discussão, deve haver a igualdade salarial entre os cargos reputados iguais pela aplicação da isonomia material.

Por outro lado, a CRFB/1988 veda expressamente a aplicação dos institutos de equiparação e vinculação salarial aos servidores públicos. Contudo, a isonomia não implica na aplicação desses instrumentos como veremos a seguir.

4.2 Da vedação à equiparação e vinculação salarial

A isonomia é um princípio constitucional que também deve ser observado no quantum remuneratório dos agentes públicos. Os cargos iguais ou similares que possuem as mesmas atribuições na análise fática devem perceber as mesmas espécies remuneratórias. A equiparação e vinculação salarial são formas de igualar os ganhos salariais entre dois ou mais cargos distintos quanto às suas denominações e atribuições, mas não se confundem com a isonomia propriamente dita, além de não poderem ser aplicados no Ordenamento Jurídico Pátrio por vedação expressa (Silva, 2022, p. 699).

A equiparação é um instituto que ocorre quando se compara dois cargos com denominações e atribuições diferentes e os considera iguais para fins de remuneração. Desta forma, toda vez que ocorre um aumento na percepção remuneratória do cargo paradigma, o cargo equiparado também recebe o aumento.

Por outro lado, a vinculação, diferente da equiparação, ocorre em uma relação vertical entre os cargos. Vincula-se um cargo inferior, qual seja com menos atribuições, a outro superior, com atribuições mais complexas, a fim de manter o distanciamento remuneratório de ambos os cargos no decorrer do tempo. Com isso, quando um cargo recebe um aumento no vencimento, o outro cargo também recebe, mantendo a distância remuneratória entre os dois cargos (Silva, 2022, p. 699).

A Carta Magna do Brasil veda expressamente as duas espécies de isonomia salarial.

Vejam os:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com relação aos cargos de técnico e analista judiciário, observa-se que esta presente pesquisa não se baseia em equiparação ou vinculação salarial entre os cargos mas sim na aplicação concreta do princípio da isonomia.

Com o advento da Lei nº 14.456/2022, os cargos citados tornaram-se ontologicamente iguais, devendo ambos perceber a mesma quantia pecuniária (Silva, 2022, p. 699).

5 Considerações finais

Apesar da Lei nº 14.456/2022 estar revestida de presunção de constitucionalidade, observa-se pelo exposto que a lei é manifestamente inconstitucional.

A alínea "b" do inciso II do art. 96 da CRFB/1988 reservou ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário da União, a competência para apresentar projeto lei que verse sobre matéria relacionada à gestão funcional dos servidores pertencentes à função jurisdicional.

Todavia, o Congresso Nacional não observou a norma constitucional ao exigir a conclusão de curso de ensino superior ao técnico judiciário através da edição de emenda parlamentar no trâmite do projeto de lei nº 3.662/2021. Aprovada a proposta, a Lei nº 14.456/2022 alterou indevidamente a Lei nº 11.416/2006 que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Além disso, a lei inconstitucional viola o princípio da isonomia, disposto no caput do art. 5º da Carta Magna, e restringe severamente o acesso aos cargos públicos a uma parcela remota da população.

Através de concursos públicos, a seleção de candidatos para esses cargos busca assegurar que os escolhidos atendam aos critérios necessários para desempenhar suas funções de forma adequada e eficaz. O princípio da isonomia prevê o tratamento idêntico aos pares e

desigual aos distintos. Considerando essa premissa, o legislador não pode exigir os mesmos requisitos para ingresso em um determinado cargo público quando este se torna ontologicamente igual a outro cargo. A fim de preservar o princípio da isonomia, ambos os cargos devem ser tratados como iguais, inclusive quanto à remuneração.

Finda a pesquisa, convido os acadêmicos interessados para realizarem novas investigações com a mesma temática, a fim de aprofundar sobre o tema desenvolvido neste artigo bem como desenvolver novas teses sobre perspectivas diferentes.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[Constituição](#)>. Acesso em: 26 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[L8112consol](#)>. Acesso em: 11 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <[Lei nº 11.416](#)>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <[L12990](#)>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019**. Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[L13872](#)>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022**. Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <[L14456](#)>. Acesso em: 26 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. [...]. Relator: Roberto Barroso. Julgado em: 8 de jun. de 2017. Publicado em: 17 de ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 611874**. [...]. Relator: Dias Toffoli. Relator para Acórdão: Edson Fachin. Julgado em: 26 de nov. de 2020. Publicado em: 12 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6696**. [...]. Relator: Ricardo Lewandowski. Relator para Acórdão: Roberto Barroso. Julgado em: 26 de ago. de 2021. Publicado em: 13 de dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4727**. [...]. Relator: Edson Fachin. Relator para Acórdão: Gilmar Mendes. Julgado em: 23 de fev. de 2023. Publicado em: 28 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7338**. Relator: Edson Fachin. Julgado em: 31 de mai. de 2023. Publicado em: 2 de jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional. (Coleção esquematizado®)**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <[VitalSource Bookshelf Online](#)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <[VitalSource Bookshelf Online](#)>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.